



PARECER N° 505/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.138359/2015-99
INTERESSADO: LYNX TÁXI AÉREO LTDA

AI: 002078/2015 **Data da Lavratura:** 09/10/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 661249170

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a”, art. 21, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 30/10/2014

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.138359/2015-99, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de LYNX TÁXI AÉREO LTDA – CNPJ 11.613.505/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661249170, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 002078/2015 (pg. 03 do volume de processo 0100167), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a”, art. 21, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o histórico do Auto:

“Realizada Auditoria de Acompanhamento na empresa Lynx Táxi Aéreo LTDA., no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, constatou-se que o tripulante Pedro Leal Garcia Roza, CANAC 982710, extrapolou a jornada de trabalho em 20 minutos; consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21, alínea “a” que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação Simples”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Ocorrência (pg. 04 do volume de processo 0100167), traz o registro daquilo que motivou a autuação e também os anexos que a sustentam, a saber: papeleta individual de horário de serviço externo e página do diário de bordo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 07/03/2016, conforme AR (pg. 09 do volume de processo 0100167). Apresentou/protocolou defesa em 18/03/2016 (pg. 10 do volume de processo 0100167). A empresa alegou que houve interrupção de jornada, conforme registrado

na papeleta individual de horário de serviço externo e que possui uma sala de tripulantes para os casos de interrupção programada na base, havendo ainda a opção do tripulante que residir próximo, se assim desejar, descansar em casa. Pediu a revisão do Auto de Infração.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0896162 e SEI 0936704)

5. Em 15/09/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. Em seu texto analítico/decisório a Primeira Instância apontou que a interessada não conseguiu demonstrar que possui local adequado para repouso da tripulação em caso de interrupção de jornada.

7. Não consta dos autos a data de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância, todavia, foi protocolado recurso em 05/10/2017, conforme registrado na Certidão ASJIN (SEI 1153902)

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão (SEI 1141999). Na oportunidade insistiu nos argumentos apresentados em defesa, defendendo que foi usado o expediente da jornada interrompida, que a empresa possui instalações adequadas para o repouso da tripulação e que o piloto, na ocasião, optou por repousar em casa. Pediu a extinção do processo.

Outros Atos Processuais

9. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0100192)
10. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0895770)
11. Extrato com informações do pôr do sol em SBJR (SEI 0895788)
12. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 1079392)
13. Notificação de Decisão (SEI 1080764)
14. Despacho ASJIN (SEI 1978057)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 07/03/2016, conforme AR (pg. 09 do volume de processo 0100167). Apresentando/protocolando sua defesa em 18/03/2016 (pg. 10 do volume de processo 0100167). Em 15/09/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (SEI 0896162 e SEI 0936704). Não consta dos autos a data de ciência, pelo autuado, sobre a multa aplicada (conforme Certidão ASJIN 1153902), todavia o recurso foi apresentado (SEI 1141999).

16. Desta forma aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

Quanto às Alegações do Interessado

18. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado insistiu na tese de que não houve infração e sim jornada interrompida, conforme previsto no § 1º, do artigo 21 da Lei 7.183/84. Nada de novo, fato, documento ou argumento trouxe ao processo, apesar de afirmar, em seu texto de recurso, que existia declaração do piloto envolvido afirmando a opção de gozar o repouso em sua própria casa. Entretanto essa declaração não consta no processo.

19. A Decisão de Primeira Instância já esclareceu, de maneira robusta, que houve cometimento de infração. Embasou aquela decisão nos cálculos feitos com base nas informações registradas no Diário de Bordo e também na ausência de comprovação, por parte do interessado, da disponibilidade de local adequado para o repouso ou de opção, do tripulante, de repousar em casa.

20. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

21. Sendo assim aquiesço na completude com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

22. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

24. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

25. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

27. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

29. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

30. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

31. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “o”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

32. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 0895770)

33. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008 (em vigor na época), MANTER o valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **LYNX TÁXI AÉREO LTDA – CNPJ 11.613.505/0001-48**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2952285** e o código CRC **737A3D35**.

Referência: Processo nº 00065.138359/2015-99

SEI nº 2952285



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 611/2019

PROCESSO Nº 00065.138359/2015-99
INTERESSADO: LYNX TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LYNX TÁXI AÉREO LTDA – CNPJ 11.613.505/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/09/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de trabalho de tripulante, identificada no Auto de Infração nº 002078/2015. A infração restou capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [505/2019/ASJIN – SEI 2952285], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LYNX TÁXI AÉREO LTDA – CNPJ 11.613.505/0001-48 ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 002078/2015, capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.138359/2015-99 e ao Crédito de Multa 661249170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2952317** e o código CRC **1DD80719**.

